

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001174/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/06/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR029759/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.202069/2024-14
DATA DO PROTOCOLO: 17/06/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE LAGES, CNPJ n. 84.955.541/0001-63, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BENEDITO CAMARGO FILHO;

E

SIND DA IND DE SERRARIAS CARP E TANOARIAS DE LAGES, CNPJ n. 84.954.593/0001-15, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO CESAR DA COSTA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nos municípios de Lages, Bocaina do Sul, Campo Belo do Sul, Capão Alto, Cerro Negro, Correia Pinto, Otacílio Costa, Pánel e Palmeira, base territorial do Sindicato Obreiro**, com abrangência territorial em Lages/SC.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional vigentes em 1º (primeiro) de Maio de 2023, para os que ganham até R\$ 6.199,99 (seis mil cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) serão reajustados em 3,50% (três, vírgula cinquenta por cento), os salários acima de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) será livre negociação por empresa, com um mínimo de reajuste de 3,00% (três por cento) e pagos a partir de 1º (primeiro) de Maio de 2024, compensados os reajustes e antecipações – espontâneos ou compulsórios – concedidos pelas empresas no período de vigência da Convenção Coletiva anterior.

Parágrafo único - Os empregados que tenham sido admitidos em data base posterior a 1º (primeiro) de maio de 2023 terão seus salários reajustados na base de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho ou fração superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA QUARTA - DO PISO SALARIAL

1. Para os trabalhadores nas indústrias de serrarias, carpintarias, tanoarias, madeiras compensadas, aglomerados e chapas de fibra de madeira, o Piso Salarial passará a ser de R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais) mensais, a vigorar a partir de 1º (primeiro) de maio de 2024.
1. Para os trabalhadores nas indústrias de marcenarias e móveis com predominância em madeira, o Piso Salarial passará a ser de R\$ 1.680,00 (um mil seiscentos e oitenta reais) mensais, a vigorar a partir de 1º (primeiro) de maio de 2024.

Parágrafo único – Fica garantido durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, que os Pisos Salariais da Categoria, nunca poderão ser inferiores aos Pisos Regionais de Salário de Santa Catarina.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras trabalhadas além da jornada normal serão remuneradas como extras com adicional de 60% (sessenta por cento), calculado sobre o valor da hora normal, ressalvada a hipótese de compensação de horário.

CLÁUSULA SEXTA - HORÁRIO DE PAGAMENTOS E CONCESSÃO DE VALES

Ficam as empresas obrigadas a efetuarem o pagamento de salários de seus empregados ou adiantamento salarial, durante o expediente normal de trabalho.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Com a anuência dos empregados ou pessoa por eles expressamente autorizadas, ficam as empresas autorizadas a efetuar descontos em folha de pagamento, mormente, relativos a plano de saúde, seguro de vida em grupo, empréstimos de empresas financeiras conveniadas com o Sindicato Profissional, contribuições em prol de agremiações recreativas e assistenciais, aquisição de bens junto à empresa, "vale" farmácia.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - DOS ERROS NA FOLHA DE PAGAMENTO

Quando ocorrer erro na folha de pagamento, a menor ou a maior, o prazo para o recebimento ou devolução da diferença, sem acréscimo de qualquer ordem, será de 05 (cinco) dias após o conhecimento das partes, desde que, esta solicitação seja realizada dentro do mês em que foi efetuado o pagamento.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Habitação

CLÁUSULA NONA - MORADIA

Caso as empresas subsidiem ou forneçam moradia aos seus empregados ou a algum deles, o benefício não integrará a remuneração destes.

Parágrafo único - Por ocasião da demissão – imotivada ou não – deverão os empregados desocupar o imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE FARMÁCIA

As empresas fornecerão Vale Farmácia ou Ordem de Farmácia aos seus empregados, mediante apresentação de receita médica, inclusive de dependentes, para desconto em folha de pagamento.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA/AUXÍLIO FUNERAL

As empresas abrangidas pela presente Convenção pagarão aos dependentes do trabalhador falecido 05 (Cinco) Salários Normativos da Categoria, se por morte natural ou 08 (Oito) Salários Normativos, da Categoria, se por morte por acidente de trabalho. As empresas que optarem por

fazer Seguro de Vida ficarão isentas do pagamento do Auxílio Funeral, desde que o valor do prêmio seja igual ou superior aos valores acima mencionados. Para o custeio do seguro, as empresas poderão descontar de seus funcionários até 50% (cinquenta por cento) do valor do seguro contratado.

§ 1º - Se a empresa optar pelo Seguro de Vida, o beneficiário deverá obrigatoriamente ser dependente legal do empregado.

§ 2º - As vantagens previstas nesta cláusula não poderão ser requeridas novamente através de ações cíveis e/ou trabalhistas, eventualmente movidas pelos dependentes do empregado contra as empresas

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência não excederá o prazo de noventa (90) dias para os integrantes da categoria profissional, facultando ao empregador estipulá-lo em dois períodos.

Parágrafo único - Por ocasião da assinatura do contrato de experiência, o empregador deverá fornecer cópia ao empregado.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que for demitido e que, no curso do aviso prévio deseje afastar-se do emprego, fica dispensado do cumprimento do mesmo, fazendo jus ao salário referente aos dias trabalhados.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA

Ao empregado, que comprovadamente, estiver ao máximo de 12 (doze) meses de aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, de acordo com a legislação vigente, e conte com um mínimo de 10 (dez) anos de trabalho contínuo na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou indenização - a critério da empresa – correspondente ao salário do período, sem projeção futura de qualquer direito.

§ 1º - Faculta-se às empresas exigirem do empregado a apresentação do documento denominado Carta de Concessão/Memória de Cálculo emitida pelo INSS. O não cumprimento da determinação da empresa no prazo máximo de 30 (trinta) dias implicará para o empregado a perda da garantia prevista no *caput* desta cláusula.

§ 2º - Estão excluídos desta garantia os casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão, acordo entre as partes, transferência da empresa para outro Estado, ou encerramento das atividades da empresa.

§ 3º - Completado o período, aposentado ou não o empregado, cessa a obrigação do empregador.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO, PRORROGAÇÃO, COMPENSAÇÃO E INTERVALO/INTRAJONADA

As empresas poderão ultrapassar a duração da jornada contratual de trabalho sem a obrigação do pagamento de horas extras ao empregado, desde que compensado este acréscimo com folga em outro dia do mês, nos termos do Capítulo II, artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal/1988 e depois de homologados no órgão competente.

§ 1º – Quando houver jornada de trabalho intercalada entre o feriado e o repouso ou dia compensado, faculta-se às empresas determinar a compensação desta jornada em dia posterior ou anterior à compensação.

§ 2º – As empresas, que possuírem refeitórios que atendam as exigências legais e demais normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, mediante acordo entre funcionários e anuência do sindicato, poderão reduzir o intervalo intrajornada.

§ 3º – As empresas poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, desde que observem o disposto no Art. 3º da Portaria nº 373/2011 do Ministério do Trabalho.

§ 4º – As empresas poderão estabelecer a jornada de trabalho no regime de doze(12) por trinta e seis(36) horas mediante acordo individual pactuado e escrito diretamente entre as empresas e seus trabalhadores, conforme dispõe o artigo 59-A, estabelecido na Lei nº 13.467/2017.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BANCO DE HORAS E CONTRATO DE DURAÇÃO DETERMINADA:

O Sindicato Obreiro concorda desde já a firmar acordos coletivos de trabalho para instituição do Banco de Horas anual e contratação de empregados por tempo determinado, nos termos da Lei nº 9.601/98, com aquelas empresas que expressamente demonstrem interesse em instituí-los.

§ 1º - As condições de funcionamento do Banco de Horas Anual, bem como as condições e forma de contratação de empregado por tempo determinado serão estipuladas por empresa, através de acordos coletivos de trabalho.

§ 2º - O Banco de Horas poderá ser pactuado mediante acordo individual escrito entre empregados e empresas, na hipótese em que a compensação se der em até seis (6) meses.

Faltas

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas reconhecerão e darão validade aos atestados médicos e odontológicos passados por profissionais credenciados pelo Sindicato representante dos empregados, desde que contenham a Classificação Internacional de Doenças.

Parágrafo Único: No período de máximo de dois dias por ano, a empregada-mãe que necessitar faltar ao serviço para levar o filho menor de sete (7) anos ao médico, terá a falta abonada mediante comprovação médica.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante nos horários de exames regulares coincidentes com os de trabalho, desde que realizado em estabelecimento de ensino oficial e mediante comunicação previa ao empregador, com o mínimo de setenta e duas (72) horas, mediante comprovação oportuna.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DIRIGENTE SINDICAL

As empresas concederão licença remunerada aos dirigentes sindicais do Sindicato dos Trabalhadores, limitada ao máximo de dois (2) dirigentes por empresa, quando eles participarem de encontros, congressos, conferências e simpósios, representando e no interesse da categoria profissional, licença essa que será concedida se solicitada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), por escrito, não podendo ser superior a 05 por ano.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INSTRUMENTOS DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos trabalhadores, quando exigidos por Lei ou pelos empregadores, uniformes, calçados e instrumentos de trabalho.

Parágrafo único - Os benefícios aqui previstos não integram a remuneração dos beneficiários.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas se comprometem a colaborar com o Sindicato Profissional na sindicalização dos trabalhadores, na ocasião da admissão, com a anuência destes, descontando em folha de pagamento, nos termos do Art. 545 da CLT, recolhendo as mensalidades em favor do Sindicato Profissional, até o dia 08 (oito) de cada mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL:

As empresas da Categoria Econômica obrigam-se a descontar dos salários dos seus empregados sindicalizados, 4,00% (quatro por cento) em Julho de 2024 e 4,00% (quatro por cento) em Outubro de 2024 em favor do Sindicato Profissional, repassando os valores ao Sindicato beneficiário até o dia 10 (dez) após o desconto.

Parágrafo único - Qualquer controvérsia relativa ao referido desconto será resolvida diretamente com o Sindicato Profissional beneficiário que responderá civil e penalmente por todos os ônus, na medida em que as empresas são meras repassadoras das verbas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS AO SINDICATO PROFISSIONAL:

As empresas da Categoria Econômica contribuirão para o Sindicato Profissional com a quantia equivalente a 6% (seis por cento) do Piso da Categoria Profissional, por empregado, da seguinte forma:

- a) 1,5% (um vírgula cinco por cento) em maio de 2024 – para recolhimento até 20/06/2024;
- b) 1,5% (um vírgula cinco por cento) em agosto de 2024 – para recolhimento até 20/09/2024;
- c) 1,5% (um vírgula cinco por cento) em novembro de 2024 – para recolhimento até 20/12/2024;
- d) 1,5% (um vírgula cinco por cento) em fevereiro de 2025 – para recolhimento até 20/03/2025.

§ 1º - Os valores arrecadados por meio desta Contribuição Social terão por finalidade a prestação de serviços por parte do Sindicato dos Trabalhadores, nas áreas de assistência médica, dentária, hospitalar, farmacêutica, promoção de atividades de socialização nas áreas esportivas, bem como na promoção de cursos e palestras de conscientização dos trabalhadores nas questões relacionadas com saúde e segurança no trabalho, e os valores aplicados serão discriminados na prestação de contas anual do sindicato dos trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MULTA:

Pelo não cumprimento das condições previstas nas Cláusulas 22ª e 23ª da Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas sofrerão as penas previstas no Art. 600 da CLT.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISOS E COMUNICAÇÕES

Nos locais de trabalho, serão destinados espaços apropriados para colocação de quadros de avisos e comunicações de interesse da categoria. Vedada, porém qualquer publicação suscetível de afetar a harmonia e normalidade nas relações de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES NO SINDICATO:

Todas as rescisões do contrato de trabalho de associados **ao sindicato laboral**, com mais de doze (12) meses de contrato, deverão ser homologadas no Sindicato dos Trabalhadores.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VIGÊNCIA:

A Vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 1º (primeiro) de Maio de 2024 a 30 (trinta) de Abril de 2025.

}

BENEDITO CAMARGO FILHO
Presidente
SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE LAGES

PAULO CESAR DA COSTA
Presidente
SIND DA IND DE SERRARIAS CARP E TANOARIAS DE LAGES

ANEXOS
ANEXO I - ATA NEGOCIAÇÃO SALARIAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.